



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	6 meses	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	3 meses	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	3 meses	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	3 meses	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte da correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:450 — Esclarece dúvidas sobre a aplicação dos juros de mora no caso de dívidas por custas e selos contados em processos que correm seus termos perante os tribunais e autoridades fiscais e administrativas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 10:451 — Manda pôr à disposição do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa, para fins de instrução compatíveis com o estado em que se encontra, o vapor *Lidador* e fixa a sua lotação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:452 — Substitue a actual redacção do artigo 1.º da tarifa de despesas acessórias a adoptar em todas as linhas férreas do Estado, aprovada pela portaria n.º 5:553.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:922 — Abre um crédito, destinado à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para ocorrer a encargos provenientes de serviços de sindicância e investigações policiais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

1.ª Secção

Portaria n.º 10:450

Considerando que se têm suscitado dúvidas na aplicação dos juros de mora no caso de dívidas por custas e selos contados em processos que correm seus termos perante os tribunais e autoridades fiscais e administrativas;

Considerando que essas custas e selos se destinam total ou parcialmente ao Estado, revestindo-se, portanto, das características de qualquer receita eventual;

Atendendo a que, se da falta do seu pagamento não resulta ainda a imposição de qualquer multa, há necessariamente que lhes dar tratamento igual ao de outras dívidas similares;

Tendo em atenção o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937, e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:660, de 6 de Junho de 1939;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Que os juros de mora de que trata o artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, incidam sobre a totalidade das dívidas por custas e selos contados em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais judiciais, fiscais ou administrativos, a partir da data em que tenham expirado os prazos intimados para o seu pagamento, ou o que o devedor tenha para contestar a transgressão, conforme os casos, revertendo esses juros integralmente para o Estado.

2.º Que dos processos e das certidões deles extraídas, para efeitos executivos, devem constar, em caracteres bem visíveis, as datas em que se começam a vencer aqueles juros, a fim de o funcionário competente para a sua liquidação os calcular com rigor.

Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 10:451

Considerando que o vapor *Lidador* não está em condições de prestar serviço na fiscalização da pesca;

Considerando que, pelo seu diminuto valor militar, não merece os fabricos que seriam necessários para lhe dar aquelas condições;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Lidador*, sem prejuízo da sua possível utilização na armada, seja pôsto à disposição do Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa para fins de instrução compatíveis com o estado em que se encontra, passando a ter a lotação seguinte:

Oficiais

Primeiro ou segundo tenente 1

1.ª brigada

Marinheiros artilheiros 2

2.ª brigada

Sargento condutor de máquinas 1

Cabo fogueiro 1